

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 03 de agosto de 2023

Fls. Nº 04

Proc. Nº 1676/2023

PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 043/2023.

043/2023



Autoria: TANIA GIANELI.

Dispõe sobre:

“PROGRAMA DE APOIO AOS JOVENS COM CÂNCER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

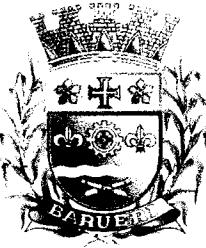
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Tania Gianeli que pretende instituir o Programa de apoio aos jovens com câncer em situação e vulnerabilidade social.

O câncer é uma enfermidade que tem causado muita aflição nas famílias, especialmente por afetar cada vez mais os jovens, com tipos de câncer que comumente surgem em idades mais avançadas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), que compara dados de 2012 e 2020, há mesmo uma tendência de epidemia de câncer em jovens e os diagnósticos dos tumores de mama, tireoide, endométrio, próstata, colorretal, rim e outros revelam aumento significativo na faixa etária entre 20 e 49 anos. (<https://www.clinicaamo.com.br/por-que-o-cancer-esta-cada-vez-mais-presente-entre-os-jovens/>)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Por isso, instituir programas direcionados aos mais jovens, capazes de proporcionar orientação sobre prevenção e cuidados sobre os tipos de câncer, especialmente aqueles que atingem com mais frequência as pessoas da faixa etária, interessa ao município e devem ser implementados.

Fis. Nº 05
Proc. Nº 1676/2023

A propósito, insta lembrar ser da competência do município prover e manter serviços de saúde pública, a ser prestada à população no âmbito municipal, consoante estabelece a Lei Orgânica do Município, artigo 140, é possível inferir que o programa citado representa efetivação desse preceito legal.

Registra-se, a propósito, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (artigo 196, da Constituição Federal).

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

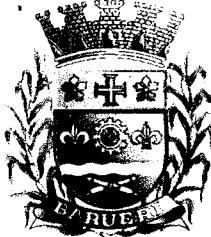
Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo

2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

Fls. Nº 06
Proc. Nº 1676/2023

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

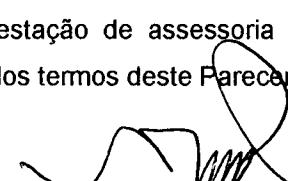
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.



MAGNO EIJI MORI
Procurador da Câmara
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

